

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13312/000.164/90-02

NCA

Sessão de 18 de outubro de 1995

ACORDAO No. 102-30.268

RECURSO No. : 72.511 - IRF AND: 1987

RECORRENTE : OVER DRESS INDUSTRIA E COMERCIO S/A

RECORRIDA : DRF - FORTALEZA - CE

IRPJ - IRF - As sociedades anônimas sujeitam-se ao desconto do Imposto na Fonte à alíquota de 40% (quarenta por cento), sobre as importâncias declaradas ou creditadas como pagas, quando não for indicada a operação que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário. MULTA QUALIFICADA - Justifica-se a aplicação de multa qualificada, quando o registro no ativo permanente de operações contábeis obtém respaldo em Notas Fiscais Inidôneas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OVER DRESS INDUSTRIA E COMERCIO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a Resolução No 102-1.649 e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995


ANTONIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE


MARIA CLELIA PEREIRA DE ANDRADE - RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Sueli Efigênia Mendes de Britto, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13312/000.164/90-02

RECURSO Nº.: 72.511

ACORDAO Nº.: 102-30.268

RECORRENTE : OVER DRESS INDUSTRIA E COMERCIO S/A

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi examinado por esta Câmara na sessão de 11/08/73, quando se fez um relato completo dos fatos que motivaram o lançamento, das razões da defesa e dos fundamentos da decisão singular, conforme relatório de fls. 83/84.

Na oportunidade, constou equivocadamente, que a Câmara decidiu converter o julgamento em diligência, conforme Resolução Nº 102-1.649, fls. 82, entretanto, acompanhou o voto desta relatora que após examinar detidamente o processo, manteve a decisão da autoridade "a quo", negando provimento ao recurso, fls. 85/86.

A Delegacia de origem constatou a divergência entre os termos da Resolução e o voto da relatora e devolveu o processo a esta Câmara.

A Relatora constatou que houve erro de fato, vez que não cabia diligência no processo além das que já foram realizadas e, relatando o ocorrido, por unanimidade de votos negou-se provimento ao recurso, transcrevendo, na íntegra o voto proferido na sessão já mencionada.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13312/000.164/90-02

ACORDAO Nº 102-30.268

V O I O

Conselheira Maria Clélia Pereira de Andrade, Relatora:

O recurso está revestido das formalidades legais.

Versa o litígio sobre Imposto de Renda na Fonte relativo ao exercício de 1987, no valor de 107.991,93 BTNFs e demais acréscimos legais.

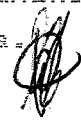
A empresa contabilizou Notas Fiscais inidôneas, no ativo permanente, proveniente de empresas inexistentes, fato constatado pela fiscalização através da Súmula Administrativa e Termos de Domicílio Fiscal.

A autoridade autuante realizou diligência no local onde a empresa Engenharia STATUS LTDA deveria estar estabelecida, e encontrou a residência do Sr. ALFREDO ALVES BEZERRA, que afirmou lá residir desde 1985, a Colatoria Estadual em Parangaba, informa que a empresa não teve autorização de impressão de blocos de notas fiscais e tem seu cadastro cancelado, além de omisso com o imposto de renda, não tem registro no CREA-CE.

As demais empresas, embora não sumuladas, também foram objeto de diligência e não foi encontrado o local onde deveria funcionar.

Contudo, o longo arrazoado constante na peça recursal, preferiu ficar no terreno de meras alegações, e nenhuma prova carregou aos autos para comprovar que as notas fiscais apresentadas são idôneas.

Assumiu uma postura confortável de criticar a fiscalização e negar os fatos apurados na documentação anexada ao processo e fortalecida pelo resultado da diligência realizada.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº. 13312/000.164/90-02

ACORDÃO Nº 102-30.268

Por outro lado, não me parece que a autoridade fiscalizadora tenha se fundado em mera presunção ou que resultaram violados os dispositivos do CTN e da Constituição apontados pelo contribuinte.

As razões apresentadas pela recorrente não são suficientes para alterar a bem elaborada decisão da autoridade singular, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos."

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília, 18 de outubro de 1995.



Maria Clélia Pereira de Andrade - Relatora.